



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 216/2019

OBJETO: Proposta de atualização da regulamentação de emissão de bilhetes de passagens para o Bilhete de Passagem Eletrônico - BPe.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO: 50500.307054/2019-59

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL N° 00965/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de analisar a solicitação da empresa Viação Águia Branca S/A, sobre a utilização do Bilhete de Passagem Eletrônico - BPe e do Documento Auxiliar do Bilhete Eletrônico - DABPe, nos termos da Resolução ANTT n° 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, assim como alterar os Artigos 2°, 9°, 10° e 22 da Resolução ANTT n° 4.282/2014.

2. DOS FATOS

2.1. A Viação Águia Branca S/A, por meio do Ofício n° 014032019/GJ, Documento SEI n° 0072040, manifestou preocupação quanto à necessidade de atualização da norma sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem:

2.2. Mediante tal provocação pela empresa Águia Branca S/A, a equipe técnica da Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, coube verificar a situação apresentada e a adequabilidade da regulamentação da Agência quanto à venda de bilhetes de passagem, representada pela Resolução ANTT n° 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, e suas atualizações.

2.3. A Viação Águia Branca propõe a atualização da Resolução n° 4.282/2014, pois a mesma não contemplaria de forma expressa a emissão de bilhetes de passagem por meio do BP-e e sua utilização eletrônica para efeito de embarque.

2.4. O BP-e é um tipo de bilhete de passagem eletrônico compatível com as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem, visto que comprova o contrato de transporte com o passageiro, documenta a prestação de serviço de transporte de passageiros e possui legislação fiscal própria.

2.5. É de reconhecimento da área técnica que, a norma não traz a denominação do BP-e no artigo segundo da norma. Entretanto, segundo a SUPAS, há que considerar o período pelo qual a atual norma foi elaborada, assim como a recente publicação da legislação sobre o BP-e e o cenário que se apresenta ao setor em se tratando de solução fiscal e regulatória.

2.6. A Resolução n° 4.282/2014 foi elaborada no ano de 2011, tendo passado por Audiência Pública no ano de 2012. Naquela época, não havia outra solução regulatória para o setor que não a emissão de bilhetes por meio do Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que traz controle físico na emissão de documentos fiscais.

2.7. Em observância aos atos praticados pela Agência para o caso em tela, constata-se que nunca foi omissa quanto à possibilidade de emissão de documentos digitais, situação que foi expressa por meio da Resolução n° 4.432/2014, que previu a utilização de "sistema similar ao ECF que emita documento fiscal instituído pelo CONFAZ", e, mais recentemente, pela inclusão do artigo 10-A, com a previsão de emissão digital e a utilização eletrônica dos bilhetes de passagem e de embarque.

2.8. Há, ainda, que se considerar que a utilização do BP-e fica a critério de cada unidade federada. Durante algum tempo coexistirão as tecnologias da emissão da nota fiscal manual (modelo 13), da nota fiscal pré-impressa, da nota fiscal impressa por meio do ECF (Cupom Fiscal Bilhete de Passagem), de emissão digital do CF-e-ECF e do BP-e.

2.9. Se torna relevante destacar que há elevados custos envolvidos no processo de troca de tecnologia, tanto para as empresas do setor como para as Secretarias de Estado de Fazenda, assim como existe uma cadeia de fornecedores relacionados, por isso a adoção não é concretizada de forma imediata. Devem ser necessários de 3 a 5 anos para completa harmonização das tecnologias adotadas nas diversas unidades federadas.

2.10. Portanto, afirma a SUPAS, que o texto normativo da Resolução n° 4.282/2014 continua adequado à situação de transição que vive o setor.

2.11. No momento atual, o TRIIP utiliza principalmente documentos fiscais manuais ou por meio de impressão em formulários contínuos., diante desse cenário a Agência passou a trabalhar junto ao CONFAZ para realizar o controle regulatório (bilhete de Embarque) conjuntamente ao controle fiscal (bilhete de Passagem), por meio do ECF e do PAF-ECF ou por meio de documento fiscal

eletrônico.

2.12. O BP-e é emitido e armazenado eletronicamente, possui existência apenas digital, com o intuito de documentar as prestações de serviço de transporte de passageiros. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e necessita autorização de uso pela administração tributária da unidade federada da empresa de transporte.

2.13. Para utilização nas operações de embarque, o documento fiscal pode ser impresso por meio de Documento Auxiliar do BP-e (DABPE), conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação ao Contribuinte.

2.14. A exigência de vinculação com o documento fiscal correspondente ou com o sistema fiscal emissor, é necessária para garantir que para cada bilhete de embarque exista um bilhete de fiscal correspondente.

2.15. A empresa Viação Águia Branca S/A afirma em sua carta, ainda, que as exigências para o bilhete de embarque ficariam obsoletas com a vigência do BP-e, por meio do qual muitas das informações poderiam estar condensadas no QR Code.

2.16. Sobre esse ponto a SUPAS esclarece que, pode haver atraso nas informações de autorização de uso do BP-e, atrapalhando a sua consulta tempestiva, seja prévia ou durante o transporte de passageiros, e a simples leitura do QRCode não traz todas as informações do bilhete. Por isso, todos os campos do bilhete de embarque previstos devem estar claramente visíveis, ainda que em um documento portado de forma eletrônica.

2.17. Quanto à interpretação de que a impressão em uma ou mais vias não deve ser aplicada ao BP-e e toda a norma deve ser reformada, entendemos que não deve prosperar. Uma simples atualização da norma pode tornar mais clara a redação atual, sem a necessidade, no momento, de um extenso processo de consulta pública.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, define três tipos de bilhetes envolvidos na prestação do serviço de transporte de passageiros:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - Bilhete de Passagem: documento fiscal que comprova o contrato de transporte com o passageiro;
- II - Bilhete de Embarque: documento não fiscal que comprova o contrato de transporte com o passageiro, vinculado ao Bilhete de Passagem;
- III - Bilhete de Embarque Gratuidade: documento não fiscal que comprova o contrato de transporte com o passageiro com direito à gratuidade tarifária;

3.1.1. A resolução define a forma de emissão e o conteúdo dos documentos:

Art. 4º Os Bilhetes de Passagem e os Bilhetes de Embarque poderão ser emitidos manual, mecânica ou eletronicamente e deles constarão, em sua parte frontal, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e número do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC da transportadora;
 - II - denominação do bilhete, de acordo com o art. 2º desta Resolução;
 - III - data e horário de emissão do bilhete;
 - IV - identificação do passageiro, constando nome, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, se o possuir, e número de documento de identificação oficial;
 - V - valor da tarifa;
 - VI - valor da tarifa promocional, se houver;
 - VII - alíquota do ICMS e o valor monetário deste tributo;
 - VIII - valor monetário dos demais tributos incidentes (excluído o valor do ICMS);
 - IX - valor da taxa de embarque, se houver, e desde que arrecadado pela transportadora;
 - X - valor do pedágio, se houver;
 - XI - valor do bilhete de passagem (valor total pago);
 - XII - número da poltrona;
 - XIII - origem e destino da viagem;
 - XIV - prefixo da linha e suas localidades terminais;
 - XV - data e horário da viagem;
 - XVI - número do bilhete e da via, série, ou subsérie, conforme o caso;
 - XVII - agência emissora do bilhete;
 - XVIII - nome da empresa gráfica impressora do bilhete e número da respectiva inscrição no CNPJ, se for o caso, exceto para os bilhetes de embarque;
 - XIX - tipo de serviço, quando se tratar de viagem em serviço diferenciado;
 - XX - forma de pagamento; e
 - XXI - identificação de viagem extra.
- (...)

§ 5º O Bilhete de Passagem emitido por ECF, ou por sistema fiscal eletrônico similar, nos termos do art. 23, observará as disposições do CONFAZ relativas aos documentos fiscais (grifado) (Incluído pela Resolução nº 5.652, de 17.1.18)

3.1.2. A Resolução ANTT nº 4.282, também prevê a emissão exclusivamente por meio digital, garantindo também a sua utilização de forma eletrônica como opção à forma tradicional, impressa:

Art. 10-A. Os Bilhetes de Passagem, os Bilhetes de Embarque e os Bilhetes de Embarque Gratuidade poderão ser emitidos e armazenados exclusivamente por meio eletrônico digital.

Parágrafo único. Os bilhetes poderão ser portados em formato digital para efeito de embarque, desde que sejam mantidos os controles da transportadora sobre os passageiros efetivamente

3.1.3. Cabe esclarecer que, quando realizada a emissão dos referidos documentos por meio digital, os mesmos poderão ser portados por meio eletrônico, não sendo aplicáveis quaisquer outros dispositivos da norma quanto à forma de emissão/impressão:

Art. 9º Os Bilhetes de Passagem serão emitidos em, pelo menos, duas vias e os Bilhetes de Embarque serão emitidos em uma via. *(Redação dada pela Resolução 4432/2014/DG/ANTT/MT)*

§ 1º Uma via dos Bilhetes de Passagem será destinada ao passageiro e de porte obrigatório durante a viagem, não podendo ser recolhida pela transportadora, salvo em caso de reembolso ou de substituição.

§ 2º A via dos Bilhetes de Embarque será recolhida pela transportadora no momento do embarque e deverá ser mantida no veículo durante a viagem com a afixação do tíquete de bagagem do respectivo passageiro, devendo a transportadora manter o controle dos passageiros efetivamente embarcados. *((Redação dada pela Resolução 4432/2014/DG/ANTT/MT)*

Art. 10. Os Bilhetes de Embarque Gratuidade serão emitidos em duas vias, sendo 1 (uma) via destinada ao passageiro e de porte obrigatório durante a viagem, e a outra via recolhida pela transportadora no momento do embarque.

3.2. A SUPAS esclarece que não há que se interpretar que um bilhete de passagem ou de embarque eletrônico sejam impressos em uma ou mais vias, pois os mesmos não existem fisicamente. Portanto, qualquer menção a impressão na norma deve ser atribuída aos demais documentos que são impressos, não a um bilhete eletrônico.

3.3. O Parecer n. 00965/2019/PF-ANTT-PGF/AGU, de 10 de julho de 2019, em sua conclusão, sugere a SUPAS a realização do Processo de Participação e Controle Social na realização das novas disposições propostas à Resolução n. 4282/2014.

3.4. Em outro manifesto, por meio do Despacho n. 10876/2019/PF-ANTT/PFF/AGU, de 16 de julho de 2019, a Procuradoria Federal junto a ANTT, conclui da desnecessidade da realização do Processo de Participação e Controle Social, pois sendo essa interpretação motivado pelo fundamento apresentado para a alteração norma, o que se coaduna com a hipótese prevista no inciso III do art. 7º, da Resolução ANTT nº 5.624/2017, que afasta a obrigatoriedade de consulta ou audiência pública na situação de edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais. Isso porque para o caso específico, a faculdade de utilização de bilhete de passagem eletrônico decorre de normativos fazendários.

3.5. Diante do que consta dos autos, a SUPAS acredita que o texto normativo da Resolução nº 4.282/2014 continua adequado à situação do setor, no entanto, sugerimos a atualização de alguns termos e de esclarecimentos adicionais para evitar interpretações equivocadas de dispositivos.

3.6. Especificamente, a SUPAS destaca a proposta para esclarecimento sobre a impressão de bilhetes e sobre os direitos dos usuários para vendas realizadas pela internet ou quando o usuário do serviço solicitar o porte exclusivamente digital dos bilhetes eletrônicos.

3.7. Nessas temos, entende a área técnica que não é necessária a impressão gráfica dos bilhetes, assim como dos direitos dos usuários no verso, visto que não há existência física dos mesmos, devendo tanto as empresas de transporte quanto a fiscalização da ANTT criar meios de controle adicionais para que não seja necessária a retenção física de documentos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada no Documento SEI nº 0940586, no sentido de alterar os artigos 2º, 9º, 10º e 22 da Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Brasília, 01 de agosto de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

JULIANO DE BARROS SAMOR
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO DE BARROS SAMOR, Assessor(a)**, em 02/08/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 14/08/2019, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

0908185 e o código CRC **9C698CD1**.

Referência: Processo nº 50500.307054/2019-59

SEI nº 0908185

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br